

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 012/2015

Demanda: 9.091, de 08 de dezembro de 2014.

RECORRENTE: **Lucirde Borghetti**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Secretaria da Educação**

Rel. **Juan Marcelo Schenkel Rivera - SEFAZ**

1. DESCRIÇÃO DA DEMANDA

Trata-se de pedido apresentado por Lucirde Borghetti em 8 de dezembro de 2014 requerendo demonstrativo de cálculo contendo os valores e os critérios de correção para o cálculo da média de sua aposentadoria.

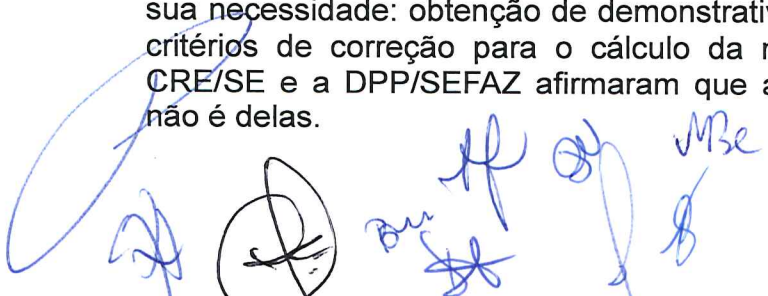
Respondida a demanda em 8 de dezembro de 2014 informando que seu processo de aposentadoria (068092-1900/14-3) encontrava-se no Tribunal de Contas do Estado do RS (TCE/RS) e que sua aposentadoria havia sido publicada no Diário Oficial do Estado do RS (DOE/RS) em 15 de setembro de 2014 à página 20. Também sugere que informações sobre adicionais devem ser obtidas com a 3ª Coordenadoria Regional de Educação (CRE), setor de recursos humanos, informando endereço, telefones e horários de atendimento.

Interposto pedido de reexame em 10 de dezembro de 2014 sob a alegação de que o demonstrativo solicitado não foi enviado junto com a resposta. Também relata que fez contato com 3ª CRE e com o setor de aposentadorias da Secretaria da Educação (SE), dos quais obteve a orientação de que o demonstrativo solicitado seria obtido com a Divisão de Pagamento de Pessoal (DPP) da Secretaria da Fazenda (SEFAZ). A SEFAZ, por sua vez, afirmou que referido demonstrativo seria obtido com a SE. Finaliza reiterando o pedido. A SE, após dar vista à autoridade superior, mantém a resposta anteriormente enviada, salientando que pedidos relativos à vida funcional devem ser tratados diretamente na Coordenadoria na qual o servidor é lotado.

Assim, a demandante entrou com esse recurso em 10 de dezembro de 2014 reafirmando que não recebeu o demonstrativo solicitado, ressaltando novamente os contatos feitos e respostas recebidos quando do pedido de reexame (3ª CRE, SE e SEFAZ).

2. RELATÓRIO

O demandante, através do pedido inicial, do reexame e do recurso, reitera sua necessidade: obtenção de demonstrativo de cálculo contendo os valores e critérios de correção para o cálculo da média de sua aposentadoria. A 3ª CRE/SE e a DPP/SEFAZ afirmaram que a responsabilidade pela informação não é delas.



O XIV do art. 5º da Constituição Federal diz que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. No XXXIII do mesmo artigo também consta que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. A Lei nº 12.527/2011 também nos informa no I do art. 7º que o poder público deve assegurar “orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada”. Já o Decreto nº 49.111/2012 corrobora os comandos aludidos acima.

Da análise fica claro que é obrigação da Administração Pública fornecer o demonstrativo solicitado, seja pelos comandos legais que informam isso, seja por ser a demandante a própria beneficiária da aposentadoria: nada mais natural que a mesma queira conhecer a forma como foi calculado seu benefício. Nesse sentido, por exemplo, o art. 16 do Decreto nº 49.111/2012:

Art. 16 - As informações pessoais a que se refere o inciso II do art. 10 terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e **à pessoa a que elas se referirem**, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (grifo nosso).

Portanto, ainda que se possa divergir quanto ao fato de ser ou não uma informação pública a demanda ora em exame, a solicitação parte da própria beneficiária, tornando inequívoco a obrigação de fornecê-la.

A Lei nº 11.424/2000 (Lei Orgânica do TCE/RS) nos diz no seu IV do art. 33 que compete à Corte “apreciar, para fins de registro, nos termos do estabelecido nos artigos 47 e 48 desta Lei, no Regimento Interno ou em Resolução, a legalidade dos atos de [...] concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório”. Nesse sentido, o TCE editou a Resolução nº 687/2004, que dispõe, entre outros, sobre a instrução de processos que versam sobre aposentadoria. Essa resolução lista no seu art. 3º os documentos que devem compor os processos para apreciação pela Corte, entre os quais citamos:

1. Demonstrativo do cálculo de fixação dos proventos (inciso XV);
2. Demonstrativos onde constem os períodos contributivos, mês a mês, desde julho de 1994, com as devidas atualizações, emitidos pelas respectivas entidades gestoras dos regimes sob os quais ocorreu tal contribuição, e o cálculo da média das contribuições, nos termos do art. 40, § 3º, da Constituição Federal, devidamente assinados pelas autoridades competentes, as quais serão responsáveis pela veracidade das informações prestadas, nos casos em que tais demonstrativos se mostrem necessários para a análise do ato (inciso XVI).

Esses dois documentos, em conjunto, suprem a demanda ora em análise.

3. MÉRITO

Considerando os comandos legais acima mencionados e o fato de que as informações solicitadas encontram-se no respectivo processo de aposentadoria da demandante, entendo acolhido o recurso por ser obrigação da Administração Pública fornecê-las bem como por estarem as mesmas já disponíveis no processo.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso para informar ao demandante que o demonstrativo solicitado encontra-se no respectivo processo de aposentadoria.

5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação da SEDUC quanto ao provimento do recurso, a fim de que forneça as informações solicitadas (processo de aposentadoria nº 068092-1900/14-3) ou, na impossibilidade, que preste orientação à Demandante quanto à forma de obtenção deste dado (Local, horário de atendimento, telefone de contato, nome de servidor com o qual poderá tratar o assunto, etc).


De acordo:

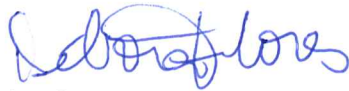

Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência/Secretaria da Casa Civil-RS


Procuradoria-Geral do Estado


Secretaria do Planejamento, Mobilidade e Desenvolvimento Regional


Secretaria da Segurança Pública

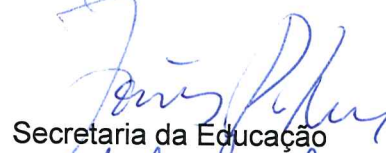

Secretaria da Fazenda



Secretaria de Modernização Administrativa e Recursos Humanos



Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos



Secretaria da Educação



Secretaria da Saúde